



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.103.434 - RS (2009/0168356-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VÔO
ADVOGADO : SHEILA HERBSTTRITH BREITENBACH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF.

I - Este eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que *A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos* (EREsp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010).

II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS.

III - Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.103.434 - RS (2009/0168356-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO, nos autos em epígrafe, contra decisão prolatada pela c. Quinta Turma desta eg. Corte de Justiça, relator Ministro Jorge Mussi, assim ementada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO SINDICATO. LEGITIMIDADE.

1. *O sindicato detém legitimidade para execução de sentença proferida em ação coletiva, na qual atuou como substituto processual, independentemente de autorização expressa dos integrantes da categoria que representa. Entendimento sufragado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.*

2. *Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp nº 979.645/AL, DJe de 02/02/2009).*

A embargante sustenta que quando o Sindicato não possui procuração outorgada pelos substituídos, ele somente possui legitimidade para atuar na qualidade de representante processual, não sendo legítimo para a propositura da referida execução.

Para fins de comprovação da alegada divergência traz dois julgados proferidos pela Primeira Turma, um deles assim ementado, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES.

1. *As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante.*

2. *A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos.*

3. *A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação.

4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares.

5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 487.202/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24/05/2004, p. 164).

Admiti os embargos (fl. 243/4), e o embargado não apresentou impugnação (fl. 247).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.103.434 - RS (2009/0168356-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A controvérsia está centrada na legitimidade ou não de um Sindicato, que atuou como substituto processual na defesa do interesse de seus filiados, proceder à liquidação ou execução da respectiva decisão judicial.

Esta eg. Corte Especial já manifestou entendimento favorável à legitimidade dos Sindicatos, ou seja, em oposição à tese ora levantada pela embargante.

Nesse sentido, colho dois precedentes, *verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos.

2. Embargos de divergência rejeitados (EResp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/02/2010).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROCESSO COLETIVO LATO SENSU.

1 - O cerne da controvérsia gira em torno da legitimidade dos sindicatos para atuar na fase executiva do processo coletivo "lato sensu". Consoante recente entendimento consignado no âmbito da Quinta e Sexta Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, os sindicatos agem na qualidade de substitutos processuais quer na fase de conhecimento, quer na fase de liquidação e execução das ações em que se discute direitos coletivos e individuais homogêneos de seus filiados.

2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados (EResp Nº 1.082.891/RN, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/05/2009).

Do primeiro deles, transcrevo as seguintes considerações expendidas pelo nobre relator:

Numa palavra, situa-se a divergência na natureza da legitimidade dos sindicatos para promover a execução de julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manifesta a divergência entre julgados de Turmas de Seções diversas, devidamente comprovada na forma do disposto no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conheço dos presentes embargos de divergência.

Acerca do tema, é de se ter em conta a letra do artigo 6º do Código de Processo Civil:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Humberto Theodoro Júnior, que, nesse passo, em obséquio da clareza, deve ser invocado quando comenta o aludido dispositivo legal, assim preleciona:

"(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam 'substituição processual', e que podem ocorrer, por exemplo, com o marido na defesa dos bens dotais da mulher, com o Ministério Público na ação de acidente do trabalho, ou na ação civil de indenização do dano ex delicto, quando a vítima é pobre etc.

A não ser, portanto, nas exceções expressamente autorizadas, em lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º) (...)" (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 11ª edição, Editora Forense, pág. 57).

*Cuida o dispositivo legal, assim, de parte postulando, em nome próprio, direito alheio, o que, na letra da lei processual civil e da doutrina, caracteriza típica hipótese de legitimação extraordinária, enquanto substancia **substituição processual**, assim acolhida pela Constituição da República, na letra do seu artigo 8º, inciso III:*

"III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

E da Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Do exposto resulta que, em estando o sindicato regularmente constituído, tem legitimidade para, na condição de substituto processual, postular em juízo em prol dos direitos da categoria, podendo a execução do julgado ser promovida individual ou coletivamente, por meio do sindicato, também como substituto processual.

Com efeito, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 193.503 e 210.029, em sessão realizada em 12 de junho de 2006, interpretando o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, decidiu que a Constituição atribuiu legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, não se restringindo aos direitos individuais homogêneos, e que essa legitimidade, ampla, se estende à liquidação e à execução do julgado, também na qualidade de substituto processual.

Ambos os acórdãos restaram assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771)

E, secundando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte Superior firmou-se também em que a Constituição Federal atribuiu legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, cuja legitimidade, ampla, se estende à liquidação e à execução do julgado, também na qualidade de substituto processual (...).

Ressalto, ainda, que no último precedente citado, a UNIÃO, também embargante, interpôs recurso extraordinário que restou inadmitido pelo exmo. sr. Ministro Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARI PARGENDLER, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

O acórdão recorrido está conformado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se o julgado da relatoria do Ministro Carlos Velloso, in verbis:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido" (RE nº 210.029, RS, DJ de 17.08.2007).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Em razão das fortes argumentações, já confirmadas por esta c. Corte Especial, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0168356-7

**EREsp 1.103.434 /
RS**

Números Origem: 200371120076517 200802445526

PAUTA: 02/03/2011

JULGADO: 01/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VÔO

ADVOGADO : SHEILA HERBSTTRITH BREITENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.